

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ANÁLISE DA DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL - EXERCÍCIO 2011**

PROCESSO Nº : 15.087-8/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
CNPJ : 01.614.538/0001-59
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
VEREADOR PRESIDENTE : ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE : RAQUEL JORGE SANTIAGO

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se este relatório de análise da defesa enviada pelo Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros, prefeito do município de União do Sul – exercício 2011.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o gestor apresentou esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar das contas anuais, exercício de 2011, dentro do prazo regimental.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos às fls. 371 a 522 -TCE/MT.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e as análises.

2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 8. Conclusão, fls. 354/355-TCE/MT.

1. **CB 02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 6.404/1976) (item 3.1).

1.a. Diferença entre o valor informado pelo STN e o valor registrado pela Contabilidade em relação ao FPM e ao FUNDEB.

Síntese da defesa:

O gestor esclarece que houve uma divergência entre os códigos reduzidos de receita, no dia 20/09/2011, a receita de R\$ 19.764,51, ao invés de ser registrada como FPM foi lançada no código do FUNDEB, o equívoco ocorreu apenas no código da receita, sendo que a conta corrente onde o crédito foi efetuado estava correta, ou seja na conta do FPM.

Também em 30/08/2011, foi lançado na conta corrente do ICMS o valor de R\$ 191,86 cuja receita ao invés de ser creditada como ICMS foi lançada no FPM.

A receita de R\$ 282,16 da conta corrente do FUNDEB encontra-se correta na conta bancária, apenas código da receita foi lançada na receita de multas e juros de mora sobre serviços ISS.

Para comprovação da contabilização das receitas o gestor encaminhou os relatórios para conferência das receitas demonstrando o lançamento dos valores citados como divergentes.

Análise da defesa:

Após a análise da documentação apresentada pelo gestor verifica-se que a contabilização do valor da receita R\$ 19.764,51 foi registrada no código do FUNDEB ao invés do FPM.

Para comprovação o gestor encaminhou relatório de conferência da receita demonstrando a transferência do referido valor para conta do FPM – fl. 380-TCE-MT.

Diante disso, a irregularidade foi sanada.

2. **JB 01. Despesa_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesiva ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima (arts. 15 da Lei Complementar nº 101/200 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). (item 3.2)

2.a. Foram constatadas despesas ilegítimas com pagamento de diárias aos profissionais contratados pela Prefeitura (Contratado: Alzir Volpato - ME), contraria o Decreto Municipal nº 334/2005, que estabelece as diárias aos servidores municipais.

Síntese da defesa:

O gestor discorda do apontamento informando que o município efetuou o pagamento de diárias apenas a servidores da municipalidade, cujos processos e matrículas foram todos encaminhados através do sistema aplic.

O gestor alega que as despesas pagas ao credor Alzir Volpato – ME se referem as despesas com hospedagens pagas a palestrantes que veêm ao município ministrar curso de capacitação a servidores da educação, saúde e ação social (programas) principalmente devido a distância do município e por ser estradas sem pavimentação, torna-se bem menos oneroso ao município trazer profissionais para o município ao invés de deslocar os servidores para Sinop ou Cuiabá, onde a capacitação atingiria um número menor de servidores, sendo que se for realizada no município beneficia a todos os servidores.

O gestor informa ainda que o município possui dois assentamentos que em parceria com o INCRA, fornece os Agrônomos e Técnicos para se deslocarem mensalmente ao assentamento prestar assistência, porém as despesas com hospedagem e alimentação ficam sob a responsabilidade do município.

Para maior esclarecimento encaminha em anexo o Demonstrativo da despesa por categoria econômica na dotação de diárias.

Análise da defesa:

O Sr. Prefeito alega que as despesas de hospedagens a contratados em serviços na sede do município, estavam previstas em contrato firmado com a empresa Alzir Volpato - ME.

Empregados de empresas contratadas - despesas com hospedagens para empregados de empresas contratadas são ilegais, na medida em que o contrato foi firmado com a

empresa prestadora dos serviços e não com os empregados da empresa.

As condições de prestação dos serviços devem estar inseridas na cláusula do edital de licitação e no contrato firmado pela administração na totalidade dos serviços. O custo de manutenção dos empregados deve ser da empresa.

O contrato deve prever, por exemplo, a forma de prestação dos serviços, número de visitas fixas para atender ao município e visitas extras. Daí a necessidade da licitação para garantir os melhores preços e condições.

O empregado executará os serviços contratados da empresa, não devendo gerar custos extra-contratuais ao município. Mesmo que esteja previsto em contrato essas despesas, se não foi previsto no edital de licitação, vicia-se o processo, na medida em que os participantes desconheciam essa condição.

Autoridades ou servidor de outra esfera - todos os servidores e autoridades de outra esfera recebem diárias para custear as suas viagens a trabalho. Portanto, não cabem pagamentos de despesas dessa natureza, a não ser que esteja estipulado em um convênio de cooperação mútua, por exemplo, o que não é o caso.

Irregularidade mantida.

Total de despesas enquadradas como ilegítimas: R\$ 13.135,07 (375,87 UPFs-MT).

3. **HB 04. Contrato_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (arts. 67 da Lei nº 8.666/93) (item 3.4)

3.a A execução dos contratos nºs 002/2011 e 012/2011 não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93).

Síntese da defesa:

O gestor informa que o município em 2011 tomou providencias em relação ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual, sendo constituída uma Comissão de Servidores para tratar do assunto, devidamente nomeado pelo Decreto nº 715 de 07/12/2011.

Posteriormente, a Comissão entendeu que as nomeações deveriam ser mais específicas por setor, diferente do que estabelecia o decreto, deste modo o decreto foi revogado e os contratos passaram a ser fiscalizados por servidores nomeados mediante Atos do Gabinete do Prefeito, específicos para cada contrato.

Para comprovação encaminha o decreto 715/2011 e atos n°s 01/2012 e 11/2012.

Análise da defesa:

Da análise da documentação apresentada pelo gestor verifica-se que o gestor encaminhou os atos que designa os servidores para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos referente ao exercício de 2012.

Assim, conclui-se que os contratos n°s 002/2011 e 012/2011 não foram fiscalizados por representante da Administração, durante o exercício de 2011.

Diante do exposto, a **irregularidade permanece**.

4. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). (item 3.6).

4.a Não providencias para cobrança da dívida ativa.

Síntese da defesa:

O gestor esclarece que por ser um município novo possui inúmeros terrenos baldios e inúmeros lotes abandonados, devido a crise madeireira pela qual passa o município e diversas pessoas se mudaram para outro município.

O gestor informa que foram encaminhadas as notificações aos moradores que se encontravam nos imóveis e cujos valores estavam atrasados e após efetuaram um Refis, conforme a Lei Complementar nº 13/2011, fls. 422 a 426-TCE/MT, porém o recebimento foi muito aquém do esperado, desta forma, no final do exercício foram encaminhados os valores devidos para a dívida ativa.

O gestor esclarece ainda que o município não possui cartório o que dificulta a cobrança da dívida ativa, pois a cobrança da dívida ativa em cartório surte mais efeito do que a

cobrança via judicial, haja vista que a Comarca a qual o município de União do Sul pertence é a Comarca de Cláudia.

Esclarece ainda que a baixa efetividade no recebimento da dívida ativa não foi por falta de providências adotadas pelo município.

Análise da defesa:

Após a análise da justificativa apresentada pelo gestor verifica-se que não foram encaminhados os documentos que comprovassem a efetiva realização de notificação dos proprietários de imóveis para a regularização de créditos tributários.

Foi anexado somente a Lei Complementar nº 13/2011, fls. 422 a 426-TCE/MT, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Diante do exposto, a **irregularidade permanece**.

5. **EB 05. Controle Interno_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). (item 3.10).

5.a Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada

Síntese da defesa:

O gestor informa que os veículos no município de União do Sul são controlados de forma individualizada sendo este controle efetuado para custos de combustíveis e outro controle para peças e serviços.

Informa ainda que diariamente é fornecido através das anotações do diário de bordo que fica com cada motorista os consumos de combustíveis, que são confrontados com as requisições solicitadas ao Departamento de Compras.

As peças e serviços utilizadas nos veículos são informadas ao setor de compras mediante a requisição/solicitação da peça ou serviço mecânico, que após realizada também é lançada no controle de veículos e posteriormente encaminhado cópia dos demonstrativos de custos por veículos e controle de abastecimento ao secretário de cada pasta para que entregue a

cada motorista para acompanhamento de como está a manutenção e os custos do veículo que utiliza.

Análise da defesa:

Da análise dos demonstrativos de custos por veículos encaminhados pelo gestor verifica-se que há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Assim, a irregularidade foi sanada.

6. **EB 02. Controle Interno_Grave.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). (item 3.12)

6.a não consta as normas de rotinas e procedimentos de controle interno referente ao **Sistema de Comunicação**, exigidas no art. 5º da Resolução 01/2007 deste Tribunal de Contas para o exercício de 2011.

Síntese da defesa:

O gestor esclarece que o município possui completo o seu Plano de Ação em relação ao art. 5º da Resolução nº 001/2007.

A Instrução Normativa relativo ao sistema de comunicação foi efetuada no mês de novembro, mais especificamente no dia 21/11/2011 – fls. 483 a 485-TCE/MT.

Análise da defesa:

Ao analisar a justificativa da defesa, bem como os documentos enviados, constatou-se procedente a alegação, sanando o apontamento.

7. KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento do cargo de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal) (item 3.13.1)

7.a Não realização de concurso público para o cargo de contador.

Síntese da defesa:

O gestor informa que o município realizou concurso público para o cargo de contador, sendo iniciado em 2011 a alteração na legislação, pois não possuíam o cargo como de provimento efetivo.

Para tanto, foi alterada a legislação, contratada a empresa em 13/12/2011 e publicado o edital sendo as provas realizadas em 22/01/2012.

Informa ainda que a contratação do contador foi realizada em 06/03/2012.

Para comprovação encaminha cópia do edital e portaria nº 106/2012 que nomeou o contador – fls. 487 a 522-TCE/MT.

Análise da defesa:

Ao analisar a justificativa da defesa, bem como os documentos enviados, constatou-se procedente a alegação, sanando o apontamento.

3. CONCLUSÃO

É a análise da defesa apresentada pelo Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros, Prefeito Municipal de União do Sul – exercício 2011, que ora se submete à apreciação superior.

Após esta análise da defesa, conclui-se da irregularidade:

Descrição	Item
Irregularidade mantida	2, 3 e 4

A seguir apresenta-se a irregularidade que foi mantida, com nova numeração:

1. **JB 01. Despesa_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesiva ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima (arts. 15 da Lei Complementar nº 101/200 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). (item 3.2).

1.a. Foram constatadas despesas ilegítimas com pagamento de diárias aos profissionais contratados pela Prefeitura (Contratado: Alzir Volpato - ME), contraria o Decreto Municipal nº 334/2005, que estabelece as diárias aos servidores municipais.

2. **HB 04. Contrato_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (arts. 67 da Lei nº 8.666/93). (item 3.4).

3.a A execução dos contratos nºs 002/2011 e 012/2011 não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93).

3. **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave.** Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). (item 3.6).

4.a Não providencias para cobrança da dívida ativa.

É o relatório decorrente da análise de defesa das contas anuais de gestão.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estrado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de junho de 2012.

RAQUEL JORGE SANTIAGO
Auditor Público Externo